

**O PODER PÚBLICO E A COLETIVIDADE NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS SOCIOAMBIENTAIS MUNICIPAIS:
O PROJETO “SEDA JUSTA” NO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

Mariane Shiohara

Advogada. Procuradora Jurídica do Município de Nova Esperança-PR, Mestre em Direito pela PUC/PR. Especialista em Direito do Estado pela UEL/PR; MBA em Gerenciamento da Administração Pública Municipal pelo IBPEX. Membro do grupo de pesquisa “Cidadania Empresarial”. Professora do Curso de Direito da OPET. Atualmente é coordenadora da Especialização em Direito Eleitoral do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

Viviane Séllos

Advogada. Doutora em Direito do Estado pela PUC/SP, Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Especialista em Direito Processual Civil pela PUCCAMP. Líder do grupo de pesquisa “Cidadania Empresarial”. Professora do Curso de Direito da Universidade Positivo – UP. Atualmente é coordenadora do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade verificar as possibilidades de ações conjuntas entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e também do Ministério Público em prol da sustentabilidade socioambiental em âmbito municipal, sem que tal cooperação implique na quebra da harmonia e independência dos poderes e ingerência indevida do Ministério Público naqueles. Para tanto, toma-se por base uma ação socioambiental realizada pelo Município de Nova Esperança, no estado do Paraná, envolvendo a comunidade da Vila Rural daquela localidade. A forma de propor, formular, gerir e executar as políticas socioambientais, a partir do paradigma da sustentabilidade, decorre do fato de que a melhoria ambiental está condicionada à participação de pessoas que representem a sociedade civil em conselhos gestores políticas de defesas de meio ambiente no município, garantindo que os recursos que financiam o meio ambiente sejam investidos de maneira transparente.

PALAVRAS-CHAVE: sustentabilidade socioambiental; ação socioambiental; políticas socioambientais.

ABSTRACT

This article aims at exploring the possibilities of joint actions between the executive, parliament, judiciary and prosecutors also in favor of environmental sustainability at the municipal level, without such cooperation implies the breaking of harmony and independence of powers and undue interference those prosecutors. Therefore, it becomes the basis for environmental action performed by the City of New Hope, in Paraná state, involving the community of Vila Rural that locality. The way to propose, formulate, manage and implement environmental policies, from the paradigm of sustainability stems from the fact that environmental improvement is conditional on participation of persons representing civil society in policy management councils defenses of the environment in municipality, ensuring that resources that finance the environment are invested in a transparent manner.

KEY-WORDS: environmental sustainability; environmental action; environmental policies

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente artigo tem por finalidade verificar as possibilidades de ações conjuntas entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e também do Ministério Público em prol da sustentabilidade socioambiental em âmbito municipal, sem que tal cooperação implique na quebra da harmonia e independência dos poderes e ingerência indevida do Ministério Público naqueles.

Para tanto, tomamos por base uma ação socioambiental realizada pelo Município de Nova Esperança, no estado do Paraná, envolvendo a comunidade da Vila Rural Esperança.

Isto porque, a gestão do município nada mais é do que uma grande cooperação entre as partes, ou seja, de todos aqueles convivem, dependem,

utilizam o município: pessoas, empresas ou instituições que dividem o espaço urbano ou rural para morar e desenvolver suas atividades profissionais.

O grande desafio das políticas públicas socioambientais municipais é estabelecer o diálogo e cooperação entre todos os atores que compõe este cenário: poder público e coletividade, de modo que realizem atividades sociais e ambientais em prol da comunidade, proporcionando o desenvolvimento sustentável, o respeito ambiental e a garantia da qualidade de vida das pessoas por meio de ações preventivas, culturais, de saúde pública, assistenciais, de inclusão social, dentre outras.

Especificamente em relação as políticas socioambientais, mister seja instituído o conselho municipal sociambiental, instância de controle social na política socioambiental municipal, opinando não só na formulação das políticas públicas, mas também deliberando sobre a aplicação e fiscalização dos valores destinados ao fundo municipal socioambiental.

Essa nova forma de formular, gerir e executar as políticas socioambientais decorre do fato de que a melhoria ambiental está condicionada à participação de pessoas que representem a sociedade civil em conselhos gestores políticas de defesas de meio ambiente no município, garantindo que os recursos que financiam o meio ambiente sejam investidos de maneira transparente.

2. DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE GESTÃO AMBIENTAL PARA GESTÃO SOCIOAMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Dentro do grande plexo de atividades a serem realizadas no município para seu desenvolvimento, a gestão do meio ambiente é questão crucial dentro da perspectiva do desenvolvimento urbanístico e rural sustentável. Afinal, é no ambiente urbano ou rural municipal que habitam as pessoas; dos municípios que se formam os estados e dos estados o país.

O artigo 23 da Constituição Federal coloca a administração pública municipal como protagonista da gestão ambiental local. E não poderia ser diferente. Cada município, que abarca a zona urbana e rural, tem sua

peculiaridade, relevo, vegetação, rios, nascentes, população, dentre outros aspectos e, por conseguinte, devem ser geridas, de acordo com as necessidades locais, observadas as normas estaduais e federais pertinentes. Em seus incisos, estabelece a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteção do meio ambiente e combate da poluição em qualquer de suas formas (inciso VI); preservação das florestas, da fauna e a flora (VII); “registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios” (inciso XI).

No entanto, é impossível tratar do assunto “meio ambiente” de forma isolada. Pensando como administração pública municipal – leia-se, Poder Executivo – não se consegue dissociar os assuntos de natureza ambiental, das questões afetas a saúde pública, à educação, à agricultura, ao planejamento, às finanças, a própria população, por exemplo.

Pensar em políticas públicas ambientais em nível municipal é pensar em ações e projetos que contemplem o desenvolvimento sustentável, a inclusão social, a educação, uma vez que a degradação ambiental é derivada, na sua grande maioria, de processos sociais, ou seja, do uso inconsciente e incorreto dos recursos naturais pelo ser humano.

Da constatação de que as políticas públicas não poderiam ser exclusivamente ambientais, tendo-se em vista que a população está em constante interação com o meio ambiente, a administração pública municipal passa por um momento de transição, deixando de formular apenas “políticas públicas ambientais”, evoluindo para pensar-se de maneira mais abrangente, em “políticas públicas socioambientais”, que contemplem a interação entre o homem e o ambiente, as relações jurídicas, econômicas e sociais decorrentes daí para buscar, assim, o ponto de equilíbrio.

As políticas públicas sociambientais no contexto da administração pública municipal, não podem cingir-se a um programa de proteção a mata ciliar, ou a um plano de arborização, ou a preservação do manancial. Ou seja, já não mais está restrita a preservação ambiental e combate a poluição. Deve visar mais: garantir o desenvolvimento ordenado; a prestação de serviços públicos de saúde, educação, saneamento aos seus moradores; o controle na

instalação e funcionamento de empresas que garantam o desenvolvimento do município sem degradação ambiental.

O embasamento jurídico das políticas públicas socioambientais na administração pública municipal está inclusa na própria Constituição Federal e detalhada em leis esparsas, citando-se os seguintes exemplos:

1) Art. 170, VI da Constituição Federal – a disciplina constitucional da ordem econômica que tem como fundamento a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, traz como um de seus princípios, a defesa do meio ambiente. Cabe, então, a administração pública municipal, no momento da autorização de funcionamento de uma empresa, fazer cumprir todas as exigências pertinentes quanto as questões ambientais e fiscalizar tais atividades; na seara tributária, pode a administração pública municipal conceder incentivos fiscais que fomentem, dentre diversas finalidades, a de que as empresas atendam certos requisitos de natureza socioambiental;

2) Art. 23, VI a XI da Constituição Federal – muito embora já tenha se comentado há linhas atrás sobre os incisos VI e VII do art. 23, cabe ainda destacar os incisos VIII a X, que ultrapassam os limites meramente ambientais: a competência comum do município para: 2.1 - “fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar” (inciso VIII), pode incluir políticas públicas voltadas a área da agricultura, visando proporcionar condições para que pequeno agricultor produza, por exemplo, por meio da disponibilização de maquinário pertencente a administração municipal; pela aquisição por parte da administração de gêneros alimentícios produzidos pelos produtores rurais para merenda escolar, para alimentação nos hospitais, creches; o oferecimento de assistência técnica especializada; 2.2 – “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (inciso IX): moradia e saneamento básico são focos importantíssimos para o desenvolvimento socioambiental municipal, devendo a administração pública municipal promover ações voltadas a construção ordenadas de moradias obedecendo o zoneamento da cidade, providas de rede de esgoto, asfaltamento das vias, construção de espaços de lazer, o que traz dignidade e saúde as pessoas menos favorecidas; 2.3 – “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (inciso X): a administração

pública municipal, ao não permitir que pessoas tirem seu sustento dos “lixões”, estruturando ou dando apoio para instituição e o funcionamento de cooperativas de coleta seletiva e reciclagem certamente estará preservando o meio ambiente e combatendo a pobreza, enaltecendo o princípio da dignidade da pessoa humana e realizando a inclusão social dessas pessoas;

3) Art. 146, III, *d* da Constituição Federal – a garantia de tratamento diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte como forma de promoção do desenvolvimento econômico e social em âmbito municipal e regional se constitui um eficaz instrumento de promoção de políticas socioambientais, podendo, por exemplo, a administração pública municipal realizar licitações exclusivas para participação de microempresas ou empresas de pequeno porte comercializem produtos oriundos da agricultura familiar, do artesanato local (vide art. 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006); ou instituir uma política de compras sustentáveis;

4) Art. 182 e 183 da Constituição Federal – não há como se pensar em desenvolvimento sustentável municipal sem a existência de uma política de desenvolvimento urbano, que tenha por objetivo “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (art. 182, *caput*). A instituição do plano diretor municipal é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, contemplando: o zoneamento municipal, o uso e a ocupação do solo, os limites do município, o sistema viário, aspectos estes determinantes para a proteção do meio ambiente em harmonia com a ocupação ordenada da cidade;

5) Art. 196 da Constituição Federal – a saúde, direito de todos e dever do Estado, deve ser garantida por meio de políticas públicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. As políticas públicas de saúde, em sua maioria, envolvem também questões socioambientais. A prevenção a dengue, por exemplo, é uma medida de saúde pública ligada a fatores ambientais e sociais: os agentes de combate a dengue (servidores públicos) realizam a visita e vistoria de casa em casa, buscando focos do mosquito dentro de ambientes fechados e abertos, conferindo informações, medidas preventivas aos moradores para que possa se combater o mosquito transmissor.

6) Art. 205 da Constituição Federal – não existe política socioambiental que não passe pela educação. É importante que desde as séries iniciais do ensino básico, as grades curriculares contemplem a abordagem desta matéria. E mais, é necessário fazer com que as crianças em idade escolar compreendam o significado da palavra socioambiental, seja por meio de gincanas que envolvam questões ambientais e a participação da comunidade em geral, por meio de palestras, incentivos e etc;

7) Art. 1º c.c. arts. 198, III; 204, II, todos da Constituição Federal – O Estado democrático de direito, nos limites da Constituição Federal, prevê que o poder pode ser exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente pelo povo. Além de eleger seus representantes, o povo deve participar da administração, citando-se como exemplo os conselhos municipais de saúde, meio ambiente; a representação na assistência social e etc.

Diante da vasta previsão de natureza socioambiental na Constituição Federal, cabe ao prefeito desenvolver em prol do interesse público, desenvolver ações e políticas que atendam aos requisitos constitucionais, sensibilizando-se para o fato de que tais ações não podem acontecer isoladamente, e sim, por meio de políticas públicas conjuntas entre os diversos setores: educação e meio ambiente; saúde e meio ambiente; promoção social, incentivos fiscais e meio ambiente... É necessário o diálogo e a ação conjunta das diferentes secretarias e departamentos para execução de políticas públicas socioambientais.

Promover políticas públicas socioambientais, dada a abrangência dos assuntos e áreas da administração pública municipal envolvida significa cumprir os objetivos da República de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, visando erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regional, a caminho do desenvolvimento nacional, tornando-se realmente um Estado Democrático de Direito fulcrado na cidadania e na dignidade da pessoa humana.

Para atingir este grande objetivo, uma política municipal socioambiental deve envolver mecanismos jurídicos, administrativos, sociais, contando, também, com a cooperação dos demais “Poderes Públicos” – Poder Judiciário, Poder Legislativo e o Ministério Público. Os mecanismos jurídicos são os atos legais editados pelo Poder Executivo, muitas vezes com a

participação do Poder Legislativo, tais como leis, decretos, regulamentos e etc. Já os mecanismos administrativos compõem todo o aparato e pessoal que a Administração disponibiliza para dar suporte à execução das políticas socioambientais, seja de maneira direta, por meio do exercício do poder de polícia, seja de maneira indireta, como indutor de comportamentos por meio da imposição de padrões de compras, por exemplo. Por fim, o elemento social é a própria participação dos moradores na proposição, execução e fiscalização das políticas socioambientais, tendo-se em vista que a gestão socioambiental não pode acontecer de forma dissociada da sociedade civil.

O espírito da gestão socioambiental deve ser o de cooperação entre os Poderes e a sociedade civil. Logo adiante, passa-se a análise de como essa cooperação pode ocorrer, inclusive na questão do financiamento de políticas socioambientais, para, ao final, apontar-se a experiência bem sucedida do Município de Nova Esperança-PR relacionada ao projeto socioambiental “Seda Justa”.

3. A UNIÃO DOS “PODERES PÚBLICOS” NO FINANCIAMENTO SOCIOAMBIENTAL MUNICIPAL E A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a harmonia e independência entre os Poderes da União: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (art. 2º). E ainda, conferiu ao Ministério Público o *status* de “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127). Quis também, a Constituição Federal, que tais poderes e instituição na qualidade de “Poder Público”, tivessem o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, ao lado da coletividade (art. 225).

A Constituição previu percentual de gastos obrigatórios municipais com educação e saúde, de modo que o orçamento municipal está obrigatoriamente vinculado a prever, e o administrador investir ao menos 25%

(vinte e cinco por cento) de sua arrecadação em educação e 15% (quinze por cento) em saúde. Por sua vez, para o financiamento da saúde e educação, há previsão de transferências de recursos fundo a fundo, o que auxilia financeiramente a administração pública municipal.

No entanto, não há obrigatoriedade de investimento mínimo em meio ambiente, nem tampouco um fundo específico com fontes de custeio e repasse obrigatório para o financiamento ambiental, tal como existe na área de saúde, assistência social e educação.

Em termos de arrecadação municipal, além dos 25% (vinte e cinco por cento) de investimento em educação e 15% (quinze por cento) em saúde, somem-se, ainda, os gastos com pessoal, que podem atingir o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida. Ou seja, até 94% (noventa e quatro por cento) da receita municipal pode estar comprometida com despesas de caráter obrigatório, restando, ainda, as demais despesas correntes, os investimentos em obras e etc.

Diante deste “apertado” quadro financeiro, a administração pública municipal deve buscar outras fontes de arrecadação para o financiamento socioambiental, tendo-se em vista que é dever do poder público e da coletividade dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O primeiro passo para buscar novas fontes de financiamento além das dotações consignadas pelo próprio município em orçamento, é a instituição de um fundo municipal de meio ambiente, ou um fundo municipal socioambiental, para garantia de que esses recursos sejam investidos especificamente para fins socioambientais. É também de se ressaltar a importância da instituição porque, caso não haja um fundo municipal, eventuais doações, receitas provenientes de sanções judiciais por infrações às normas ambientais ou quaisquer outras serão destinadas ao fundo estadual.

A instituição do fundo deve ocorrer por meio de lei municipal e deve prever basicamente as fontes de financiamento, a aplicação dos recursos e a forma de administração. São exemplos de fundos públicos: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), Fundo Mata Atlântica e Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF), todos esses vinculados ao governo federal; em âmbito do estado do

Paraná, o Fundo da Infância e Adolescência (FIA), Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA).

Normalmente, constituem receitas do fundo: 1) dotações orçamentárias do município, Estado e União; 2) produto das multas administrativas e sanções judiciais por infrações às normas ambientais ou penais; 3) valores decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, relativas a questões ambientais; 4) - rendimento de qualquer natureza derivado de aplicação de seu patrimônio; 5) recursos provenientes de ajuda e/ou cooperação internacional e de acordos entre Governos na área ambiental; 6) receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes; 7) outras receitas eventuais que lhe forem destinadas por lei regulamento, acordo ou convenção.

A cooperação entre Poderes no financiamento socioambiental municipal decorre principalmente da destinação do produto das multas administrativas e sanções judiciais por infrações às normas ambientais ou penais. É necessário que a administração pública municipal, o poder judiciário e o ministério público somem esforços para as questões socioambientais, unindo-se para o financiamento do meio ambiente: a administração pública municipal, responsável direta pelas políticas públicas socioambientais deve providenciar a instituição do fundo municipal socioambiental para que o poder judiciário, muitas vezes a requerimento do ministério público, possa destinar não somente os valores decorrentes de multas ambientais, condenações em ações civis públicas ambientais, mas também de valores decorrentes de transações penais para o fundo municipal socioambiental.

Dessa maneira, receitas decorrentes de infrações ambientais e penais na comarca serão reinvestidas no próprio no próprio município, o que reforça o comprometimento dos “poderes públicos” municipais nas políticas socioambientais.

Taciana Neto Leme e João Paulo Sotero bem explicam a cooperação entre Poderes para o co-financiamento ambiental:

O diálogo com os demais poderes também é estratégico para compor uma lógica sistêmica do financiamento ambiental. Por exemplo, parcerias com Ministério Público podem auxiliar na obtenção de recursos para fundos de meio ambiente e de defesa dos direitos difusos decorrentes de Termos de Ajuste de Conduta (TAC); ou, ainda, por meio da destinação das multas judiciais, que podem ser alocadas em fundos ambientais.

A articulação com o Legislativo é fundamental para garantir recursos orçamentários, seja na elaboração das leis orçamentárias ou nas emendas parlamentares (individuais e coletivas)¹.

Ademais, não é possível resolver os problemas de gestão socioambiental de forma isolada da sociedade civil. Aliás, o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), trouxe a previsão da gestão orçamentária participativa (art. 4º, III, f), consubstanciada na realização, em âmbito municipal, na “realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal” (art. 44).

Assim, considerando que as políticas públicas municipais socioambientais estarão presentes em programas e ações do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, edifica-se um novo marco na abordagem e discussão dessas políticas, onde a administração pública municipal tem o dever de chamar a sociedade para discutir assuntos antes restritos ao poder executivo.

4. O PROJETO “SEDA JUSTA” DE NOVA ESPERANÇA-PR

Buscando contribuir com a sua parcela de responsabilidade socioambiental, a Administração Pública do Município de Nova Esperança-PR, iniciou o projeto “Seda Justa”, a partir do grande potencial da sericicultura do Município e a utilização de materiais (casulos) de baixa qualidade que seriam descartados pela indústria, no intuito de gerar renda a partir deste material.

¹ LEME, Taciana Neto e SOTERO, João Paulo. **Reflexões sobre o Sistema de Financiamento Ambiental no Brasil**. in: FONTES DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A GESTÃO AMBIENTAL PÚBLICA: CENÁRIOS E ESTRATÉGIAS DE CAPTAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE FUNDOS SOCIOAMBIENTAIS. Brasília: Rede Brasileira de Fundos Socioambientais, 2008. p. 16.

O Projeto envolve diversos setores da Administração, tais como a agricultura, a indústria e comércio, o meio ambiente e a assistência social, com a finalidade socioambiental de conferir oportunidade e subsídios para fixação do homem no campo, exploração da agricultura familiar e a geração de emprego e renda para as senhoras da Vila Rural Esperança pelo chamado “comércio justo”.

4.1 A sericicultura no Paraná

O município de Nova Esperança, situado na região noroeste do Paraná, tem população aproximada de 26.000 habitantes e uma forte vocação agropecuária: leite, gado, laranja, cana-de-açúcar, com destaque especial na sericicultura – criação de bicho da seda – matéria prima para a produção do fio seda.

A sericicultura é uma atividade de agricultura familiar e abrange o cultivo da amoreira – alimento das lagartas do bicho da seda – e a criação das lagartas, que se transformarão em casulo, de onde se extrai o fio da seda. Trata-se de uma atividade integrada entre a indústria e o agricultor: aquela fornece a lagarta e adquire os casulos para serem fiados e este faz com que a lagarta chegue ao estágio de casulo, por meio da alimentação de folhas de amoreira.

Um dos principais benefícios da cultura é a fixação do homem no campo, visto que não demanda grande quantidade de mão-de-obra, podendo ser desenvolvida pela própria família; os investimentos são baixos; há mercado certo para a venda certa de toda produção e pode ser desenvolvido com outras culturas, como o milho, café, pecuária leiteira.

Segundo dados da SEAB – Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Paraná, o Paraná respondeu por 64,37% do volume e por 69,69% da receita com exportação de “fios e desperdícios de seda”, sendo o principal exportador em 2008, destacando-se nos últimos 10 anos como o maior produtor nacional de casulos verdes. Na safra de 2008/2009, o Paraná foi responsável por mais de 92% da produção nacional, sendo que o maior município produtor de casulos verdes do Estado do Paraná na safra 2008/2009 foi Nova Esperança, com a produção superior a 600 mil quilogramas de casulos verdes,

representando 14,35% da produção paranaense, 8,40% dos produtores e 14,35% da área de amoreira².

Outra característica especial do casulo brasileiro é a sua qualidade. Segundo Patrick Thomas, presidente da *Hermès*, uma grife francesa de diversos produtos de luxo, dentre eles, lenços de seda que custam em torno de 235 euros, o fio de seda de seus lenços vem 100% do Brasil, do Paraná e do Mato Grosso do Sul, considerando a seda brasileira é a melhor do mundo³.

Visando explorar todo potencial produtivo da sericicultura no município de Nova Esperança-PR, a administração pública municipal iniciou um novo capítulo na sua política socioambiental.

4.2 O Projeto “Seda Justa”

No ano de 2000, a administração municipal adquiriu uma propriedade com 35,98 alqueires paulistas, implantando o programa “Vila Rural”, destinado a moradia e cultivo da terra, fomentando a agropecuária e da agricultura familiar (art. 23, VIII da Constituição Federal), dando oportunidades a aproximadamente 178 famílias fixarem-se ao campo, trabalhando em pequenas lavouras ou na sericicultura.

Dado a pequena extensão de cada propriedade (5.000 m²) e aproveitando o potencial da sericicultura no município, a maioria das famílias da Vila Rural Esperança, assim denominada a Vila Rural de Nova Esperança, optou pela produção de bicho da seda.

A Secretaria Municipal de Agricultura de Nova Esperança em parceria com a EMATER prestam toda assistência técnica aos sericultores, que adquirem a larva e vendem o casulo para empresas multinacionais de fiação de seda, em especial a BRATAC e a FUJIMURA, que é rigorosa no controle de qualidade do casulo, o que confere ao Paraná o título de melhor fio de seda do Brasil. Muitos casulos, então, são descartados para venda.

² Dados retirados da “Análise da conjuntura agropecuária – safra 2008/2009 – Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Paraná. Disponível em: http://www.seab.pr.gov.br/arquivos/File/deral/Prognosticos/seda_2009_10.pdf. Acesso em 22.01.2010.

³ Idem.

O Projeto “Seda Justa” surge, então, como alternativa para aproveitamento dos casulos não vendidos. Tais casulos são fiados e tingidos por uma fiação da cidade de Maringá-PR, que fornecem o fio pronto a preços menores para a produção de cachecóis pelas senhoras da Vila Rural Esperança.

Trata-se de um Projeto inovador, ambiental e socialmente sustentável. Ambientalmente sustentável porque utiliza matéria prima que seria descartada, ou seja, casulos que não preenchem os padrões de qualidade para exportação; a tintura dos fios é feita a partir de produtos naturais, como urucum, cebola, erva mate; e a própria produção do casulo é feita a partir do cultivo da amoreira, com a utilização de quantia mínima de defensivos agrícolas.

Socialmente sustentável porque visa auxiliar/complementar a renda de famílias cuja subsistência vem da agricultura familiar, cuja extensão total da propriedade rural equivale a meio campo de futebol. E mais, valoriza o trabalho da mulher agricultora, que por meio de um delicado trabalho manual – tricô e crochê – longe do sol forte e da enxada, complementa a renda familiar.

O principal foco do Projeto é a geração de renda e trabalho para as senhoras da Vila Rural Esperança, sendo que metade do valor pago por cada cachecol é destinado exclusivamente a remuneração das artesãs.

A Administração Pública Municipal inicialmente buscou uma empresa com características de responsabilidade social e ambiental de fiação de seda par a produção do fio rústico, que utiliza produtos naturais para tingir os fios e fornece-os a preços mais módicos. Ministrou às artesãs cursos de tricô e crochê para confecção dos produtos e buscou parceiros para a distribuição desses cachecóis nos países europeus. A Universidade Estadual de Maringá também se tornou parceria do projeto, instalando, inclusive, um laboratório no Município de Nova Esperança em um terreno doado pelo Município à Universidade, destinado ao estudo na área de biotecnologia, que tem por finalidade conservar e conhecer o potencial do banco de germoplasma de bicho-da-seda do acervo UEM e da Associação dos Sericultores de Nova Esperança, para obtenção de híbridos comerciais⁴.

⁴ O Projeto desenvolvido pela Universidade Estadual de Maringá no município de Nova Esperança sobre o bicho da seda foi vencedor pelo Prêmio Santander Banespa de Ciência e

O trabalho das artesãs da Vila Rural Esperança, que teve como impulso inicial o projeto de valorização da agricultura local e exploração das potencialidades do artesanato a partir do fio de seda rústica, produzido em padrões ambientais e sociais que ganharam destaque internacional a partir do seu histórico de responsabilidade social e ambiental de produção⁵, cuja carga social dos cachecóis é o principal marketing de venda no exterior.

Exemplos como este, que integram políticas públicas nas áreas do meio ambiental, agricultura e assistência social bem delineiam o real significado das políticas socioambientais que devem ser promovidas pela Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, em parceria com instituições públicas - como universidades - e entidades privadas que tem dentre seus objetivos a assunção da sua parcela de responsabilidade social.

5. REFLEXÕES FINAIS E QUESTIONAMENTOS INTERMITENTES

A conscientização dos administradores públicos em relação às práticas socioambientais ainda se faz necessária, pois, políticas públicas eficientes são aquelas que interligam os diversos setores do município e não aquelas que tratam de maneira isolada um problema, tentando buscar uma única solução, uma vez que a própria Constituição Federal, em vários artigos, fez a previsão de assuntos socioambientais que são de competência da administração pública municipal. Mas, de quem é a responsabilidade? A quem cabe esta conscientização dos administradores públicos?

Apenas a partir da difusão de nova consciência, é que as políticas públicas ambientais deixarão de ser formuladas de maneira isolada para se tornar políticas socioambientais, onde a interação entre meio ambiente e o cidadão irá resultar desenvolvimento sustentável e não destruição e degradação. Mas, como formar este novo cidadão, consciente e atuante? Como intensificar as parcerias entre o público e o privado?

Inovação do ano de 2006, na categoria serviços, recebendo um prêmio de R\$ 50.000,00. notícia disponível em: <http://www.informativo.uem.br/760/760.htm>. acesso em 22.01.2010.

⁵ Confira o vídeo: <http://www.youtube.com/watch?v=MZq6vBQKp0A>

O envolvimento dos “poderes públicos” e da coletividade no processo de gestão socioambiental municipal tende a sensibilizar todos os atores do município para sua parcela de responsabilidade e contribuição na formação de cidades melhores. No entanto, cabe a Administração Pública Municipal buscar fontes de financiamento socioambiental, seja por meio de convênios com o Estado, com a União, ou por meio do diálogo com o Poder Judiciário e o Ministério Público para a destinação de valores referentes a multas ambientais ou penais, termos de ajustamentos de conduta, dentre outras receitas que podem ser destinadas a esse tipo de financiamento.

A sociedade civil também tem o dever de participar da formulação de políticas públicas socioambientais, sugerir, fiscalizar, cobrar e principalmente, ajudar os projetos como o “Seda Justa” entre tantos outros que conferem à Administração uma nova dimensão social, de cidadania e dignidade, em busca do desenvolvimento regional.

REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. **Os limites do capital são os limites da terra**. Disponível em:
http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=15488.
Acesso em 20.04.2012.

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. V.1. 11 Brasília: UNB, 1998.

BRASIL. **Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências**. Disponível em:
<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2001/10257.htm>. Acesso em 20.04.2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível

em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm.

Acesso em 20.04.2012.

CHAIBEN, Hamilton; SOUZA-LIMA, José Edmilson; KNECHTEL, Maria Do

Rosário; LIMA, S. M. M. . **A educação ambiental através de redes de mapas**

conceituais. InterScience Place, v. 1, p. 55-76, 2011.

LEME, Taciana Neto e SOTERO, João Paulo. **Reflexões sobre o Sistema de**

Financiamento Ambiental no Brasil . *in*: FONTES DE RECURSOS

FINANCEIROS PARA A GESTÃO AMBIENTAL PÚBLICA: CENÁRIOS E

ESTRATÉGIAS DE CAPTAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE FUNDOS

SOCIOAMBIENTAIS. Brasília: Rede Brasileira de Fundos Socioambientais,

2008.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 4. ed., São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2005.

PADILHA, Norma. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental**

Brasileiro. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2010.